

BREVES CONSIDERAÇÕES DO INSTITUTO BEM DE FAMÍLIA

Rafael Mitsuo SHIMABUKURO¹
Claudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar sobre um dos institutos mais importantes dentro do direito civil, o “Bem de Família”. Procura contextualizar a origem do instituto e como foi instituído no nosso ordenamento. O tema também implica em conceituar as novas entidades familiares, fazendo uma pequena comparação com o conceito de família de alguns anos atrás, também é proposta uma abordagem crítica à lei de impenhorabilidade do imóvel familiar – lei 8009/90.

Palavras-chave: Direito Civil. Bens de família. Impenhorabilidade do bem de família.

1 INTRODUÇÃO

A família é extremamente importante para a nossa sociedade, sendo considerado um dos pilares desta. Atualmente é difícil de encontrar uma família propriamente dita, porém mesmo assim o direito se preocupa com esta entidade, e na esperança da manutenção deste instituto, trata o bem familiar com certa distinção. A família é um instituto que sofre constantes mudanças, logo trataremos sobre as novas entidades familiares que surgiram destas constantes mudanças.

O bem de família é um instituto recente, diferente de outros institutos do direito, o bem familiar não nasceu em Roma, o “berço” do direito, mas sim nos Estados Unidos e na então Republica do Texas em 1839, sua chegada ao Brasil foi em 1916 com o Código Civil de Clovis Bevilácqua, que inicialmente não tratava do instituto.

O bem familiar evoluiu muito desde que foi incrementada no Código Civil, passando por várias regulamentações, porém uma das fases mais importantes

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rafaelsuyamashimabukuro@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. e-mail: palma@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

para o Bem de Família foi a criação da lei 8.009 de 1990. Nosso país passava por várias dificuldades e muitas famílias beiravam a miséria, logo esta lei foi criada para garantir a impenhorabilidade do bem destas famílias. A lei 8.009/90 é um dos tópicos deste trabalho, veremos grande parte de seus dispositivos e notaremos suas imperfeições, também mostraremos as diferentes visões de alguns doutrinadores sobre o tema.

2 ORIGEM DO BEM DE FAMÍLIA

Grande parte dos institutos jurídicos existentes no Direito tem suas origens na Roma antiga, um dos berços do Direito. No entanto o “Bem de família” não segue esse padrão. Esta instituição teve sua origem bem recente, mais precisamente durante o século XIX em 1839, nos Estados Unidos e na República do Texas, na época era chamada de “homestead” e se dividia em dois tipos: a Federal e a Estadual (ambos se desenvolveram paralelamente).

Há poucos anos os Estados Unidos havia conseguido sua independência da Inglaterra, assim o novo Estado tinha que consolidar sua independência na área política e econômica. Para isso era preciso povoar os territórios do Oeste, mas quem iria querer habitar áreas pantanosas, montanhosas ou até desérticas?

Como incentivo à colonização dessas áreas o governo local criou a lei do Homestead Federal e assim foi instaurada uma política de concessão de terras do Oeste. As famílias que fossem morar naquelas terras inóspitas, só conseguiriam o domínio definitivo daquele local caso conseguissem fazer a terra produtiva no período de cinco anos. Nestes cinco anos de cultivo, essa área era alienável e impenhorável.

Para grande parte das famílias que residiam nos grandes centros dos Estados Unidos, essa oportunidade não poderia ser deixada de lado, uma vez que o país passava por uma grave crise financeira. Vale a pena ressaltar também que durante a crise citada, de 1837 a 1839, a lei que abolia a prisão por dívidas (de 1883) fora reafirmada, principio hoje, que é consagrada em várias Constituições.

Na Republica do Texas a situação era um tanto semelhante. O Estado passava por certas dificuldades, entre elas a superpopulação e uma economia desestabilizada, foi neste contexto que em 1839 surgiu a figura do Homestead Estadual.

Como o Texas passava por dificuldades econômicas, não era raro ver famílias beirando a miséria e perdendo suas casas. Para garantir o terreno em que essas pessoas moravam, a lei do Homestead Estadual foi criada.

A lei Texana tinha o objetivo de proteger a moradia dessas famílias, garantindo que o lote familiar de até 50 acres, rural ou urbano, de valor não superior a 500 dólares, tendo moveis e utensílios de até 200 dólares, se tornasse impenhorável por qualquer execução judicial (Digest of the Laws of Texas § 3.798).

Assim, depois do Texas ser anexado aos Estados Unidos, em 1845, essa lei se espalhou para os outros estados Americanos, e tempos depois este instituto foi adotado por outros países.

2.1 Origem do bem de família no Brasil

O bem de família surgiu no nosso ordenamento pelo Código Civil de 1916, inicialmente, o bem de família não estava no projeto de Clovis Beviláqua. No entanto durante a tramitação no Conselho Nacional (e depois de muitas discussões sobre onde colocar este instituto) ficou decidido que o Bem de Família corresponderia aos artigos 70 a 73, do quinto capítulo referente à parte geral do Código Civil.

Segundo a leitura do artigo 70 (Código Civil de 1916):

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Podemos concluir que o homem era o chefe de família (uma característica muito comum no Código de 1916), e só este poderia instituir o bem de família. O imóvel destinado a este instituto não poderia sofrer penhora por dívidas, salvo sobre os impostos do próprio imóvel; “termo” bem semelhante com o que temos hoje no artigo 3º da lei 8009/90, o qual estaremos tratando em breve.

Porém diferente de hoje, o parágrafo único do artigo, nos revela que a isenção de dívidas só era válido caso os cônjuges viverem e os seus filhos se mantiverem incapazes, além de que o conceito de “Família legítima” era diferente na época.

Já o artigo 71, autorizava a criação do bem de família, desde que os instituidores não tenham dívidas anteriores que possam prejudicar o credor. Junto a este artigo temos o seu parágrafo único:

A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se verificar que a solução destas se tornou inexeqüível em virtude de ato da instituição

Os artigos 72 e 73 garantiam a imutabilidade da destinação, e por fim, que o imóvel deveria ser perpetuado por escritura pública. No entanto o Código Civil de 1916 não mencionava como fazer esta escritura pública. Somente em 1939 com o Código de Processo Civil que esse problema foi resolvido.

2.1.1 Evolução do Bem de família Brasileiro

Depois de introduzido pelo Código Civil de 1916, o instituto “Bem de Família” evoluiu bastante, foi disciplinado pelo Decreto de lei n. 3.200 de 1941 e pela lei federal n. 6.015 de 1973. Foi disposto no art.5º da Constituição Federal de 1988, tratado na lei 8.009 de 1990 e por fim em 2002 o Bem de Família foi inserido no Direito de Família pela lei 10.406.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 muitas coisas mudaram. Uma das principais mudanças foi o fortalecimento do papel da mulher, e um novo conceito de família. Como já vimos o Código Civil de 1916 atribuía um papel inferior às mulheres, colocando sempre o homem como chefe de família, contudo com a igualdade de gêneros oferecido pela nossa atual constituição, a mulher tem os mesmos direitos dos homens, logo pode constituir o Bem de Família, como é disposto no artigo 226 § 5º da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Além disso foi posto no art.5º inciso XXVI, que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada, seria impenhorável.

No entanto, em 1990, com a crise que o Brasil passava, os dispositivos oferecidos pela Constituição não foram suficientes para garantir uma plena proteção ao bem de família, o governo também não contribuía, uma vez que grande parte de seus planos para reerguer a economia fracassavam e aprofundavam ainda mais a crise.

Foi nesse contexto que o então presidente, José Sarney, adota a Medida Provisória 143, logo aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente do Senado Federal da época, Nelson Carneiro, se tornando a lei 8.009/90. Esta dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, porém independente de um ato solene, assim criando duas modalidades para o instituto: O bem de família legal ou obrigatório e o convencional ou voluntário.

2.1.2 Bem de Família voluntário

O Bem de Família Voluntário é conceituado por Ricardo Arcoverde Credie em seu livro “Bem de Família Teoria e Prática” da seguinte maneira:

É o que se institui mediante ato de vontade e depende do registro imobiliária para a sua validade perante terceiros, previsto ainda hoje, igualmente, no art. 1.711 do Código Civil (CREDIE, 2004, p.07)

E está disposto no artigo 1.711 do Código Civil de 2002 o seguinte:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Além da instituição do bem de família sendo voluntario como citado no artigo, o mesmo destaca “a entidade familiar”, aqui compete dizer que famílias monoparentais, união estável e homoafetivas também estão à disposição deste artigo.

O bem de família dado à terceiros também é considerado voluntario como é dito no parágrafo único do 1.711.

2.1.3 Bem de Família obrigatório

O Bem de Família obrigatório também chamado de *ex legi* ou *ex vi legis* é aquele que não apresenta a vontade do particular para instituir. A vontade, nesse caso, pertence ao Estado.

A origem dessa modalidade está na criação da lei 8009/90, o qual não faz diferenças em relação ao status social dos instituidores e não há registro para sua instituição. Ou seja, o Estado seria o próprio instituidor e a instituição é automática visto que não é necessário o registro.

A lei 8009/90 não é revogada pelo artigo 1.711 do Código Civil visto que se trata de uma lei especial, além de que o próprio artigo 1.711 mantém as prerrogativas sobre a impenhorabilidade discutidas na lei 8009/90.

3 ANALISE DA LEI 8009/90

Para entendermos melhor as condições de impenhorabilidade do bem de família devemos nos adentrar mais na lei 8009/90. Veremos que alguns dos dispositivos desta lei tem sua “constitucionalidade” posta em dúvida, o que gera opiniões diversas entre doutrinadores.

No primeiro artigo temos que o bem de família (imóvel da entidade familiar) não pode ser penhorado, independente da natureza da dívida, salvo nas hipóteses dadas pela própria lei 8009/90.

O parágrafo único do artigo tem como conteúdo a impenhorabilidade das benfeitorias, construções ou plantas que acompanham o imóvel, e móveis, quaisquer que sejam, desde que quitados.

Em relação às garagens, a jurisprudência nos leva a seguinte conclusão dada pela sumula 449 do STJ: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. ”, logo a garagem pode ser penhorada.

Uma das condições para que seja considerado bem de família e esteja sobre a proteção do artigo primeiro desta lei, além da propriedade do imóvel, é a moradia da família naquele local. Porém temos algumas exceções, como por exemplo a impenhorabilidade do imóvel para subsistência de uma família, mesmo esta não morando em tal local.

O caput do artigo 2º cria exceções quanto a impenhorabilidade, essas exceções são: veículos de transportes, obras de artes e outros adornos suntuosos. O que faz bastante sentido uma vez que se o credor pode ostentar luxúria ele poderia pagar seu débito.

Vale a pena ressaltar que os adornos suntuosos podem ser penhorados, isto é, objetos de maior valor que não farão falta ou que não prejudiquem o conforto mínimo, assim não poderia ser penhorado o Televisor, que pela interpretação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria um bem necessário ao entretenimento da pessoa.

O parágrafo único do artigo 2º, menciona o imóvel locado, porém só assegura a impenhorabilidade aos móveis quitados que guarnecem a residência (sendo de propriedade do locatário) e não o imóvel em si.

O artigo 3º dispõe em seus incisos sobre as exceções em relação a impenhorabilidade do bem de famílias, estas são:

Inciso I; foi revogado pela lei complementar n. 150 em 2015, mas tratava do crédito de trabalhadores da própria residência e das contribuições previdenciárias.

Inciso II; caso o credor tenha utilizado empréstimos para construção ou aquisição do imóvel, este não será impenhorável. Não seria plausível se o titular não fosse executado pelo pagamento desse débito, caso contrário poderia haver por parte dele enriquecimento sem causa (Azevedo, “Bem de família”, pág. 177).

Inciso III; o bem de família pode ser executado também mediante ao não pagamento da pensão alimentícia. Ao editar tal inciso o legislador ponderou que o dever de alimentar é maior do que o direito de moradia.

Inciso IV; os impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas devem ser pagas, o não pagamento dessas taxas permite que o bem de família seja penhorado. O motivo é simples, a Administração Pública precisa recolher estes impostos, caso contrário, não teria a receita suficiente para poder realizar seus projetos sociais.

Inciso V; o imóvel dado como garantia hipotecaria pode ser penhorado. Há certas divergências entre doutrinadores em relação a este inciso, por exemplo para Credie (2004, p.81):

O contrato de hipoteca permite, tanto quanto qualquer outro título de crédito, o mal uso do capital contra a segurança econômica da família e da sociedade, justamente o que se pretendeu evitar com a Lei n. 8.009

Também argumenta que a permissão dada ao instituidor do bem de família, de hipotecar o imóvel não é válida, já que alienar um imóvel espontaneamente seria algo completamente diferente de ter seu imóvel alienado judicialmente e no caso, a hipoteca permitiria isso.

Em contrapartida, Azevedo (1999, p.181) é a favor da penhora do bem hipotecado, argumentado que a impenhorabilidade do bem não tira do seu proprietário o direito de poder aliena-lo, e ainda cita:

Não seria justo, entretanto, que, favorecendo esse mesmo titular, devedor hipotecário, não pudesse o credor satisfazer-se de seu crédito, sobre o objeto da garantia ofertada.

Sigo o mesmo raciocínio feito por Azevedo, caso o proprietário tenha deixado o imóvel como garantia real, não seria justo o credor não poder penhorar o bem, em situação contrária o proprietário do bem familiar agindo de má-fé, deixa como garantia o imóvel que não pode ser penhorado, assim tirando vantagem do contrato. Azevedo também deixa bem claro que não importa se a hipoteca foi feita antes ou depois do imóvel ter se tornado um bem de família.

Lembremos que a hipoteca citada no inciso V é referente a um empréstimo qualquer que não envolva financiador, incorporador, construtor ou vendedor do imóvel sede da família, pois estes já foram tratados no inciso II.

Inciso VI; imóvel adquirido como produto de crime não é impenhorável. O entendimento deste inciso é simples, se por acaso a lei salvuardasse um imóvel produto de crimes, estaria ela incentivando indiretamente a prática do crime. Além de que o imóvel não é de direito do suposto proprietário.

Inciso VII; “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

Isto é, caso o devedor não pague as dívidas o seu fiador é quem será cobrado, e por meio deste inciso o bem familiar do avalista pode ser penhorado para sanar as dívidas levantadas pelo seu afiançado.

Azevedo novamente defende tal prática, argumentado que o devedor e o fiador de má-fé usem do argumento da impenhorabilidade dos seus respectivos bens para não pagar a dívida.

Nesse caso em específico me posiciono de maneira contrária, primeiramente pois o inciso VII foi acrescentado por meio do artigo 82 da lei 8.245/91, mas não possui uma explicação coerente para tal acréscimo (CREDIE, 2004, p.72). Assim se pergunta o do por que não penhorar o bem do devedor, no entanto penhorar o bem do fiador?

Claramente não podemos desconsiderar a possibilidade dita por Azevedo, o qual insinua uma parceria de má-fé entre o devedor e seu fiador, porém caso o avalista não saiba das más intenções do seu afiançado, aquele (caso não tenha maneiras de pagar a dívida deixada por este) terá seu imóvel, sede familiar, penhorado, enquanto o real devedor mantém o seu bem (se o bem familiar do devedor não estiver nas situações demonstradas pelo artigo 3º da lei 8.009).

Portanto tal inciso seria uma afronta ao princípio da isonomia que a constituição nos garante em seu artigo 5º e ao direito da moradia disposto no artigo 6º também da CF.

O 4º artigo trata sobre o adquirente, que tem conhecimento sobre o estado de insolvência que a lei lhe garante, e por má-fé adquire imóvel mais valioso com o objetivo de transferir a residência familiar para este, desfazendo-se ou não da antiga moradia.

Segundo o parágrafo primeiro deste mesmo artigo, é facultativo ao juiz escolher entre anular a venda ou alienação do antigo imóvel ou transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior.

O parágrafo segundo por sua vez trata do imóvel rural, assegurando a impenhorabilidade ao local onde está a sede de moradia e o território delimitado pelo artigo 5º XXVI da CF, ou seja, a área delimitada como pequena propriedade rural, que no caso está sendo especificada na lei 8.629 em seu artigo 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

Enquanto ao artigo 5º temos a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O caput do artigo já é autoexplicativo, mas no caso da entidade familiar ou família possuir mais de um imóvel utilizados como residência, o parágrafo único deste mesmo artigo nos revela que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel de menor valor a não ser que “outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art.70 do Código Civil” (parágrafo único do artigo tratado).

4.0 DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Para entendermos melhor a quem se destina o bem de família devemos estudar o conceito de família, um dos pilares da nossa atual sociedade. Segundo Hironaka (1999, p. 7):

Família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos.

O conceito dado pela Dra. Hironaka expressa bem o termo “família”, uma vez que anos atrás uma família “legítima” era composta por um homem, sua esposa e filhos. Hoje nós sabemos que uma família pode ser composta por até uma pessoa e não necessariamente requer o casamento, assim atualmente temos diferentes tipos de famílias.

No entanto só estaremos tratando sobre as entidades familiares mais importantes para o instituto e para a lei 8009/90.

4.1 Família monoparental

A Constituição Federal em seu artigo 226, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, institui outras entidades familiares e a legitimação destas. Dentre as entidades familiares temos a família monoparental e a união estável.

Segundo dita o §4º do mesmo artigo temos: “§4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. “

A interpretação dada a este parágrafo é simples, um (a) pai/mãe e seu filho constituem uma entidade familiar.

Essas famílias são denominadas “produção independente”, como uma forma de realização pessoal, porém na grande parte dos casos, fatores turbulentos na relação dos cônjuges resultam na separação do casal, assim obrigando a criança a conviver só com um dos pais ou em guarda compartilhada, o que não proporciona uma vida saudável para a criança. Também há outras situações que colocam a criança nessa situação, como por exemplo a morte de um dos cônjuges.

O Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da instituição do Novo Código Civil, já havia reconhecido como entidade familiar as pessoas solitárias e a comunidade formada por parentes, principalmente irmãos, como é dito no caso julgado:

Ementa: Civil. Processual civil. Locação. Bem de família. Móveis guarnecedores da residência. Impenhorabilidade. Locatária/executada que mora sozinha. Entidade familiar. Caracterização. Interpretação teleológica. Lei 8.009/90, art. 1º e constituição federal, art. 226, § 4º. Recurso conhecido e provido. 1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 205170, 1999)

Depois de vários casos parecidos com o citado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu editar a súmula 364, que dita: “O conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Há outros casos em que a entidade monoparental é mais abrangente, atingindo comunidades formada pelo responsável legal e o menor sob sua responsabilidade, na forma como é descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, os tribunais têm atribuído como entidade familiar: homens ou mulheres, sem cônjuge ou convivente, podendo ter uma ou mais crianças, não dependendo do vínculo que os une (sanguíneo ou por responsabilidade), divorciados (as) ou viúvas (os). Por consequência todo bem de família constituído por famílias monoparentais tem sua garantia na constituição e na lei 8009/90.

4.2 União estável

Segundo os atuais dicionários jurídicos o termo união estável seria:

É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher estabelecida com objetivo de constituição de família, com aparência de casamento (...). No conceito de união estável não cabem as uniões adulterinas, incestuosas, múltiplas, recentes ou transitórias. No tocante a direitos e deveres, consta o dever recíproco de lealdade, respeito e assistência, assim como o de guarda, sustento e educação dos filhos. (GUIMARÃES, 2015)

Além dos direitos citados por Deocleciano temos os direitos de sucessão presentes no art. 1.790 do Código Civil, o de curatela do outro convivente e por fim, se provada a necessidade, o direito de alimentos entre os conviventes.

O único problema tocante ao estabelecimento desta união é que não se sabe, ao menos, quanto tempo duas pessoas precisam ficar juntas para se declarar união estável, ou outra forma de a diferenciar o estado “solteiro”.

A união estável também é considerada uma entidade familiar segundo o §3º do artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

O que é também afirmado no art.1º da lei 9.278/96:

Art.1º: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

4.3 Família homoafetiva

Tanto no artigo 226 da CF, na lei 9.278/96 e no artigo 1.723 do Código Civil, há a citação que um homem e uma mulher, respeitando os requisitos para tal, constituem união estável ou uma entidade familiar, porém nada é citado sobre o casal homossexual.

E essa era uma das grandes discussões até pouco tempo atrás, se o casal homossexual poderia constituir uma família ou até casar. A discussão durou até o dia 14 de maio de 2013 quando o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a resolução nº 175:

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013 Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Joaquim Barbosa Presidente

O texto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e garante que casais homossexuais possam se casar, e constituírem uma família, assim estas entidades também podem gozar da proteção do Estado em todos os aspectos garantidos pela constituição.

Reforçando mais a resolução nº 175, o então conselheiro do CNJ, Guilherme Calmon declarou:

A Resolução veio em uma hora importante. Não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo

sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento ³

Antes mesmo desta resolução, o STF já havia discutido sobre os casais homoafetivos, por meio da Ação de Inconstitucionalidade 4.277 chegando a conclusão de que os mesmos constituíam família, e que a discriminação ou preconceito a estes seria uma afronta direta ao artigo 3º inciso IV da constituição “promover o bem de todos”. Tal discriminação também é uma afronta a dignidade da pessoa humana.

O STF também se pronunciou quanto ao artigo 226 sobre a proteção da família, chegando a conclusão de que “família” utilizado na CF-88 não se limita ao homem e a mulher.

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (STF, ADI 4.277, 2011)

5.0 CONCLUSÃO

A família é um dos pilares da nossa sociedade, é de sucinta importância que o nosso ordenamento proteja o domicilio onde estas famílias e entidades familiares vivem, e esse é o principal objetivo do instituto trabalhado por este artigo.

Desde a sua criação, nos Estados Unidos e na Republica do Texas, o bem familiar vem sofrendo inúmeras mudanças, seguindo o ritmo imposto pela sociedade e suas evoluções.

A implementação do Bem familiar foi imposta no nosso ordenamento pelo Código Civil de 1916, no entanto, até para aquela época, era considerado machista, uma vez que somente os homens (chefes de família) poderiam constituir o bem de família.

Também vale lembrar que a entidade familiar naquela época era constituída somente entre o homem e sua esposa (e filhos), unidos pelo casamento.

³ Disponível em: < <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59160-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha> > último acesso em 31/07/17 às 16:50

Hoje sabemos, por decisões judiciais, que a entidade familiar pode ser composta por pessoas do mesmo sexo ou até por uma pessoa solitária.

Um dos momentos mais importantes para o bem de família foi a criação da lei 8009/90 que regulamenta várias situações, com esta lei a proteção ao bem familiar sofreu grande aumento, já que agora independe do ato de previdência do instituidor ou do proprietário do imóvel, e está assegurado por lei especial.

Contudo nem tudo é perfeito, a lei 8.009 possui seus defeitos, entre eles está o artigo 3º VII, sobre a possibilidade de penhora do bem do fiador. Infelizmente este inciso não foi alterado ou revogado até a atual data.

Devemos lembrar que o instituto tratado durante este artigo visa principalmente proteger a existência da família e trata-se de um direito fundamental e humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998

_____. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017

CREDEI, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família. Teoria Prática**. Ed.2. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Consulta de resolução. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/>>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Teoria geral do Direito Civil**. Vol.1º, Ed.32. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. Ed.19, 2015.

HIRONAKA, Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em Evolução Revista Brasileira de Direito de Família**. Vol.1, n. 1. Porto Alegre: Editora Síntese, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE Rosa M. de. **Código Civil Comentado**. Ed. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Ozéias J. **Impenhorabilidade do bem de família Lei 8009/90 doutrina, legislação e jurisprudência**. Ed.1. São Paulo: Julez Livros Ltd, 1998.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família: voluntário e legal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIMÃO, Marina Marques, Trabalho de conclusão de curso: **Bem de família: aspectos de uma instituição fundamental para a existência da sociedade**, São Paulo: Centro Universitário Toledo Araçatuba, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000615.pdf>>. Acesso em: 15 de Junho de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de jurisprudência e súmula. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/>>. Acesso em 15 de junho de 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consulta de Jurisprudência e súmula. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em 15 de junho de 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.277**. Ministro Relator Ayres de Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 de junho de 2017

VASCONCELOS, Rita de Cássia. **A impenhorabilidade do bem de família e as novas entidades familiares**. Vol.51. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.